



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 24 de maio de 2018.

OFÍCIO GP N° 0385/2018

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do
REQUERIMENTO N° 099/18, de autoria da nobre vereadora **TATIANA TOSCHI MENDES**, referente aos descontos sobre a variação no registro de ponto dos integrantes da carreira do Magistério, encaminho anexa cópia da manifestação da área técnica da Secretaria de Educação (Seduc) com os respectivos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Anexo do Requerimento nº. 099/18 – Vereadora Tatiana Toschi Mendes

À
SEDUC 9.5.
Sra. Subsecretária,

Em resposta ao Requerimento nº. 099/18, da nobre edil Tatiana Toschi Mendes, que trata sobre os descontos sobre a variação no registro de ponto dos integrantes da carreira do Magistério, passamos abaixo a tecer algumas considerações.

A priori é vital esclarecer que os servidores públicos municipais, salvo raras exceções, estão submetidos ao regime de contratação estatutária, ou seja, possuem regime jurídico próprio não estando suas relações laborais sob a égide do Decreto-Lei nº. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Nesse sentido, destaco o disposto no art. 7º, “c” do diploma legal acima citado:

“Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

*...
c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;”*

Pois bem, seguindo essa premissa, informo que o Município de Praia Grande conta em seu ordenamento jurídico com a Lei Complementar nº. 15/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e especificamente com a Lei Complementar nº. 761/17 (Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Público Municipal).

Quanto à dispensa dos professores em razão de impontualidade, esclarecemos que a Lei Complementar nº. 761/17, em seu art. 57, inc. XVII determina que é vedado ao professor a entrada posterior ao início do expediente e a saída anterior ao término do expediente.

É crucial destacar que a entrada com atrasos do docente cria vários contratemplos administrativos à Unidade Escolar, haja vista que outros servidores precisam cuidar dos alunos enquanto o docente não inicia suas atividades na Unidade Escolar.

Não obstante a isso, devemos ressaltar que tanto a Lei Complementar nº. 15/92 quanto a Lei Complementar nº. 761/17 são claras em estabelecer a assiduidade e pontualidade como deveres estatutários, logo, a infração desse dever é passível de análise de conduta funcional.

Por fim, independente do disposto acima, esclarecemos que esta Secretaria já providenciou a revisão necessária quanto a legislação municipal que encontra-se em tramitação.

Em 17/04/2018.

Thalita M. Prestia Ramos

Diretora da Divisão de Legislação e Normas Educacionais,
Apóio às Esc. Part., Bolsa de Estudos e Transporte

*març
13/04
10/04*